

# ANÁLISE SOBRE AS ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO À LUZ DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E DOS DEMAIS PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA DO BRASIL.

**Rafael Lima Rangel Vasconcelos<sup>1</sup>; Vera Borges de Sá<sup>2</sup>.**

*Universidade Católica de Pernambuco, email: [rafaelrangeltasconcelos@gmail.com](mailto:rafaelrangeltasconcelos@gmail.com)*

*Universidade Católica de Pernambuco, email: [verab63@gmail.com](mailto:verab63@gmail.com)*

**Resumo:** pretende-se analisar, através desse artigo, o tratamento educacional especial e os indivíduos com Altas Habilidades/Superdotação. Para isso, far-se-à uma análise da Constituição Federal de 1988 no que diz respeito ao direito fundamental da educação, aos tratamentos especiais previstos na Constituição e as legislações referentes ao direito educacional, bem como ao tratamento especial concedido aos indivíduos com Altas Habilidades/Superdotação, principalmente no que diz respeito à Lei de Diretrizes e Bases da Educação. O tratamento educacional especial deve ser uma das prioridades do sistema educacional, pois diz respeito à concessão de uma educação digna aos indivíduos que devem ser tratado de forma diferente, em relação a todos, de acordo com o princípio da igualdade.

**Palavras-Chave:** Educação, Constituição e Altas Habilidades/Superdotação.

## Introdução

A conceituação mais difundida atualmente sobre Altas habilidades/Superdotação é a do Dr. Joseph Renzulli. O seu Modelo dos Três Anéis caracteriza a superdotação como a combinação de três aspectos básicos do sujeito: habilidades acima da média, motivação com a tarefa e a criatividade. As Altas Habilidades/Superdotação consiste na intersecção desses três elementos manifestos enquanto comportamento. A habilidade acima da média refere-se a comportamentos demonstrados de destreza em qualquer campo do saber, ou do fazer. Essas habilidades aparecem em determinadas situações e em certos períodos de tempo. Já a criatividade é o comportamento perceptivo pela demonstração de divergência no pensar e na realização de atividades. Expressa-se em todas as formas de inteligência, quer linguística, artística, matemática, musical, entre outras. Por sua vez, a motivação é o comportamento observável através de expressivo nível de empenho pessoal nas tarefas que realiza. Renzulli

<sup>1</sup>Estudante do curso de Direito da Universidade Católica de Pernambuco. Voluntário no PIBIC.

<sup>2</sup>Mestra em Sociologia e Doutora em História. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Altas Habilidades/Superdotação Humanismo e Cidadania. Professor adjunto III da Universidade Católica de Pernambuco. (83) 3322.3222

destaca a motivação e descreve uma série de características, tais como: perseverança, dedicação, esforço, autoconfiança e crença na sua própria habilidade para desenvolver um trabalho importante.

O atendimento educacional especializado para alunos com Altas habilidades/Superdotação no Brasil está previsto em lei desde o começo do século XX. Aparece atrelado às varias perspectivas sobre inteligência que revelam como a sociedade brasileira, através das políticas do Estado, conceituou e valorizou o potencial humano dos sujeitos mais capazes, para que estes fossem instrumentos úteis à melhoria da nação.

As condições educacionais especiais conferidas aos indivíduos com Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) têm sido objeto de debates a nível nacional, principalmente no que diz respeito ao não cumprimento das medidas já conferidas a esses. Esse contexto de discussões oferece margem para discussões que digam respeito à quais direitos educacionais especiais devam ser concedidos aos indivíduos com AH/SD. Além disso, deve-se analisar a importância da concessão do tratamento educacional especial aos indivíduos com AH/SD.

A resposta a esse questionamento deve ser dada através de um debate baseado na análise constitucionalista, legal e nos documentos elaborados pelo Conselho Brasileiro para Superdotação. Há quem acredite que não é necessária a modificação de qualquer texto legal para conferir melhores condições especiais educacionais para os indivíduos com Altas Habilidades/Superdotação. Entretanto, baseado numa análise da influência do texto constitucional em relação às leis e as medidas tomadas pelas escolas, há defensores de que deva haver um tratamento educacional especial elaborado e cumprido de forma mais eficaz.

O objetivo desse artigo é oferecer uma apresentação crítica deste debate sobre o tratamento especial concedido aos indivíduos com Altas Habilidades/Superdotação na área educacional. Para tanto, se procederá da seguinte maneira: no primeiro ponto, será analisado o direito educacional constitucional e as necessidades especiais previstas na Constituição Federal. Em seguida, iremos fazer uma análise do conceito de indivíduo com Altas Habilidades/Superdotação, a fim de esclarecer quaisquer dúvidas que se tenha em relação a esse. Após isso, iremos analisar a possibilidade de concessão do tratamento especial aos indivíduos com Altas Habilidades/Superdotação por meio da Constituição Federal, e por quais motivos isso deve ocorrer, a fim de manter a discussão sobre uma possível concessão do tratamento educacional especial a esses. Por fim, serão abordadas Notas Técnicas do MEC que tratam da temática, para fins de regulação do disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a repercussão destas legislações. Nas conclusões, serão abordados os motivos do

descumprimento das leis, a exemplo do desconhecimento, conforme abordado por texto de autoria de Susana Graciela Pérez e Soraia Freitas.

### **Metodologia:**

Esta investigação é de natureza descritiva e busca responder qual foi o processo evolutivo das leis brasileiras sobre o conceito de Altas habilidades/Superdotação; do seu surgimento à contemporaneidade. Metodologicamente faz uso de técnicas qualitativas socio-históricas para análise da legislação brasileira sobre Altas habilidades/Superdotação encontradas em documentos da Base de dados do MEC; Legislação Internacional sobre Altas Habilidades/Superdotação e Inclusão.

### **Resultados:**

Desconhecimento da lei que se tornou muito específica e pontual, que acarretou em várias explicações legislativas para regulamentar a matéria. Por sua vez, esse desconhecimento resulta em casos concretos de alunos que têm seus direitos desrespeitados diariamente.

### **Discussão:**

#### **1. Direito à educação e necessidades especiais**

O direito à Educação está previsto na Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu título II (Dos direitos e das garantias fundamentais), no capítulo II (Dos direitos sociais), como sendo um direito social fundamental. Ele deve ser garantido a todo e qualquer indivíduo residente na República Federativa do Brasil. Está previsto no artigo 6º da CF, que determina que a educação é um direito social. (BRASIL, 1988)

A CF/88 é também chamada de Constituição Cidadã, pois ela trouxe diversas conquistas significativas de direitos para o povo brasileiro e para estrangeiros residentes no Brasil. Grande conquista foi a educação como um direito social fundamental, sendo a educação direito de todos e dever do Estado e da família. Além disso, outra conquista significativa foi a do atendimento educacional especializado aos indivíduos com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, de acordo com o inciso III, do artigo 208, da CF/88.

Apesar de conferir o direito à educação especial aos indivíduos com deficiência, a CF/88 não distingue os tipos de deficiência, subentendendo-se que se trata de todo e qualquer tipo. Além disso, não determinou que deveria haver um atendimento especial aos indivíduos com Altas habilidades/superdotação (AH/SD), o que leva os leitores a pensar que os

(83) 3322.3222

contato@cintedi.com.br

[www.cintedi.com.br](http://www.cintedi.com.br)

indivíduos com AH/SD estão incluídos entre os indivíduos com deficiência, o que não é correto. Na prática, essa educação especial sempre visou mais as pessoas com deficiência, e não os indivíduos com Altas Habilidades/Superdotação. Isso resulta na quebra do princípio da igualdade, previsto na CF/88, através do caput de seu artigo 5º, que afirma que se deve tratar de forma igual os iguais, e de forma desigual, os desiguais, na medida de suas desigualdades.

A seguir, será feita a análise do conceito de Altas Habilidades/Superdotação à luz da Teoria de Joseph Renzulli, a fim de que possamos, após isso, analisar o tratamento constitucional e legal quanto às AH/SD.

## 2. As Altas Habilidades/Superdotação a partir do conceito de Joseph Renzulli

Um dos mais importantes teóricos na área das Altas Habilidades/Superdotação é o Dr. Joseph Renzulli, pesquisador do Centro Nacional de Pesquisa sobre o Superdotado e Talento, da Universidade de Connecticut, Estados Unidos. Ele criou a Teoria da Inteligência conhecida por Modelo dos Três Anéis, a qual considera que as Altas Habilidades/Superdotação resultam de três conjuntos de características presentes nos indivíduos: **habilidade acima da média em alguma área do conhecimento** (não é necessário que seja muito superior à média); **envolvimento com a tarefa** (motivação, vontade de realizar uma tarefa, perseverança e concentração); e **criatividade** (capacidade de pensar em algo diferente, ver novos significados e implicações, retirar ideias de um contexto e usá-las em outro).<sup>3</sup>

Segundo Renzulli (1997), a **superdotação** é uma **condição ou comportamento** que pode ser desenvolvido **em algumas pessoas** (as pessoas que apresentam habilidade superior à média da população em alguma área), **em certas ocasiões** (não deve ser necessariamente de forma contínua) e **sob certas circunstâncias** (e não em todas as circunstâncias da vida de uma pessoa)<sup>4</sup>. Ele afirma que devem ser oferecidas oportunidades educacionais variadas aos alunos em geral, para que um número maior de crianças tenha a possibilidade de se desenvolver e apresentar comportamentos de superdotação. Pois, é possível que tais comportamentos possam ser desenvolvidos em pessoas que não são, necessariamente, as que tiram as melhores notas ou apresentam maiores resultados em testes de QI.

As pessoas, muitas vezes, associam um superdotado com a ideia de gênio e o consideram alguém “meio louco”, mas essa concepção é errônea, uma vez que essas pessoas

<sup>3</sup> ANDRÉS, Aparecida. "Educação de alunos superdotados/altas habilidades." Brasília: Consultoria Legislativa da Área XV. Educação, Cultura e Desporto, 2010.

<sup>4</sup> RENZULLI, Joseph S.; REIS, Sally M. **The schoolwide enrichment model: A how-to guide for educational excellence.** Creative Learning Press, Inc., PO Box 320, Mansfield, CT 06250, 1997.

associam um funcionamento cognitivo diferenciado com características atípicas de personalidade da pessoa, o que não é correto<sup>5</sup>.

Os superdotados são portadores de necessidades educacionais especiais, como afirma Maia (2004):

*“As crianças superdotadas, também definidas como portadoras de altas habilidades (PAH) ou talentos, constituem um segmento do grupo maior de crianças que, por serem detentores de traços individuais específicos, são definidos como portadores de necessidades (educacionais) especiais”.*<sup>6</sup>

### **3. Previsão das Altas Habilidades/Superdotação na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira e a importância de seu reconhecimento pela Carta Magna Federal**

A base normativa referente aos direitos dos indivíduos com Altas Habilidades/Superdotação é escassa. O mesmo ocorre na legislação nacional. Pode-se, portanto, afirmar que há um tratamento voltado para as pessoas com deficiência, dando um tratamento legal com maior detalhamento e específico das deficiências. Por outro lado, na maioria dos casos há o desprezo de aspectos e do tratamento que dizem respeito aos indivíduos com Altas Habilidades/Superdotação.

A seguir, será realizada uma breve discussão sobre o assunto, considerando os principais textos legais e normativos brasileiros referidos aos indivíduos com Altas Habilidades/Superdotação, sem deixar de considerar os aspectos legais referentes ao deficiente.

A Constituição Federal de 1988 prevê a educação como direito social fundamental, através do caput de seu artigo 6º<sup>7</sup>. E assegura a educação como sendo um direito de todos e um dever do Estado e da família, conforme o artigo 205:

*Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

Além disso, a Constituição Federal assegura, como sendo dever do Estado com a educação, a realização de atendimento educacional especializado aos indivíduos com

<sup>5</sup> ARANHA, Maria Salette Fábio. **Projeto Escola Viva: garantindo o acesso e permanência de todos os alunos na escola: necessidades educacionais especiais dos alunos**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial, 2005.

<sup>6</sup> MAIA, Maurício Holanda. **Estudo Ensino especial para superdotados**. Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2004.

<sup>7</sup> Art. 6º, CF/88: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, de acordo com o inciso III, de seu artigo 208. Ao afirmar que deve ser na rede regular de ensino, a CF determina que o acompanhamento a esses deva se dar nas escolas para todos, e não em uma escola criada especialmente com esse fim.

Por sua vez, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDBE) destina uma atenção especial aos indivíduos com Altas Habilidades/Superdotação, e um tratamento especial que deve ser concedido a esses, conforme se demonstra:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino.

Afirma também que:

Art. 9º A União incumbir-se-á de: IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação.

A partir disso, se torna evidenciado que a Constituição Federal tem um viés voltado para o tratamento especial na educação para a deficiência e não realiza a distinção aos portadores de Altas Habilidades/Superdotação, fazendo com que os indivíduos tenham a concepção errada de que os possuidores de Altas Habilidades/Superdotação estão incluídos na categoria de indivíduos com deficiência, por alguns deles, por exemplo, possuírem déficit de atenção, quando, na verdade, não se trata de uma deficiência, e sim de uma habilidade maior em relação aos demais alunos em relação à determinada área do conhecimento, como foi demonstrada anteriormente, através do conceito de AH/SD.

Faz-se necessário que a Constituição Federal de 1988 conceda tratamento próprio aos indivíduos com Altas Habilidades/Superdotação, uma vez que esses não podem ser considerados deficientes, pois possuem um maior potencial em determinada área do conhecimento. Além disso, a CF/88, através do caput de seu artigo 5º, adota o princípio da igualdade no tratamento com as pessoas, a partir do momento em que afirma que “todos são iguais perante a lei”, pelo qual se deve tratar de forma igual os iguais e de forma desigual, os desiguais, na medida de suas desigualdades. Então, mostra-se contraditório não conceder um tratamento especial a aqueles que necessitam, e, controvertido também se mostra o tratamento igualitário conferido aos indivíduos com AH/SD, com os indivíduos que têm deficiência, uma vez que as necessidades de ambos são distintas. Os superdotados devem ser vistos de forma independente, e não como uma subcategoria dos aspectos legais para as pessoas que possuem

deficiência. A previsão do tratamento especial das Altas Habilidades/Superdotação daria uma maior eficácia jurídica, uma vez que a Constituição Federal de 1988 se encontra no topo, para fins de hierarquia, da pirâmide normativa. As normas previstas na CF são normas que devem ser cumpridas de forma obrigatória. Ademais, traria uma maior importância e visibilidade por parte dos profissionais da educação, que devem conceder um tratamento específico aos portadores de AH/SD. A falta de previsão do tema na Constituição Federal de 1988 reflete nas políticas públicas voltadas para a deficiência, uma vez que são poucas as políticas públicas voltadas para as Altas Habilidades/Superdotação, justamente pelo fato de que a própria LDBE sofre forte influência constitucional e dá maior ênfase aos indivíduos com deficiência.

Já a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394/96) concede uma maior atenção aos indivíduos com AH/SD. Ela prever um tratamento especial que deve ser concedido a esses indivíduos, como se pode perceber através dos artigos a seguir:

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades; II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns; IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora; V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 59-A. \_O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado.

Parágrafo único. A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no caput deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o caput serão definidos em regulamento.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

A partir da leitura desses artigos, fica evidenciado que a LDBE confere um tratamento especial amplo aos indivíduos com AH/SD. Além disso, ela trata os superdotados como

categoria distinta dos deficientes, o que evidencia que não se pode considerar um superdotado como um indivíduo que tem uma deficiência.

A LDBE determina que deva haver currículos, métodos, técnicas e organização específica para o melhor atendimento das necessidades dos superdotados. Ao superdotado deve ser oferecida uma oportunidade específica de término ou aceleração do nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, o que deveria se aplicar a todo e qualquer nível de escolaridade, pois a dificuldade pode se fazer presente em qualquer momento, e não somente no ensino fundamental. Os professores devem ser capacitados para realizar o atendimento a esses alunos nas classes comuns, o que evidencia que não deve haver instituição voltada somente para esse tipo de aluno, uma vez que eles devem ser integrados aos demais. Priorizando o princípio da igualdade, pelo qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza<sup>8</sup>, a LDBE determina que deva haver acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Aos superdotados, deve ser oferecido um cadastramento a fim de que possa ser realizada a fomentação, pelo poder público, de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento desses.

Diante disso, percebe-se que a lei deu uma ênfase especial aos alunos com Altas Habilidades/Superdotação, em detrimento da Constituição Federal de 1988, que não se posicionou em relação a esses.

Por se tratar de um direito social fundamental, conferido aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Brasil, é de suma importância que o tratamento especial na educação desses indivíduos que possuem AH/SD esteja previsto na Constituição Federal de 1988. Isso porque a CF/88 confere uma eficácia maior à norma e evita que possa ser tratada de uma forma diversa, pois a lei ordinária deverá guardar obediência àquela. Além disso, caso estivesse prevista na CF/88, a norma teria uma repercussão ampla e faria com que fosse mais fiscalizada, incentivando, dessa forma, as escolas e os professores a adotarem as medidas necessárias para conferir o tratamento especial adequado aos alunos com AH/SD.

É necessário estabelecer a diferença entre a Constituição e a lei. A Constituição é a base estrutural do ordenamento jurídico de um país. Ela estabelece princípios que serão especificados nas leis. A lei tem compromisso com a aplicabilidade, a adequação da norma à realidade do país. Segundo Hans Kelsen (1998), a Constituição representa o escalão de Direito Positivo mais elevado. Através dela é regulada a produção das normas jurídicas gerais.

---

<sup>8</sup> Caput do art. 5º, CF/88.



Atualmente, não há o estrito cumprimento do atendimento especial aos alunos com Altas Habilidades/Superdotação, uma vez que os professores não são preparados para lidarem com esse tipo de situação, fazendo com que esses alunos sofram na escola, por não se adaptarem ao sistema educacional, seja por achar que ele é extremamente restrito ou pela falta de um aprofundamento, e acabem se retraindo, em relação aos demais alunos. Por isso, a previsão da norma na Constituição Federal traria uma maior eficácia na obrigatoriedade.

Além disso, a constituição é um retrato da vida pública e da garantia de liberdade dos cidadãos. No momento em que ela não confere um tratamento específico aos indivíduos com AH/SD, ela deixa de dar importância à educação desses.

É necessário que os educadores devam sempre estar preparados para encontrar em seu redor indivíduos com capacidade superior, incompreendidos, discriminados e até excluídos da escola por rejeição da comunidade escolar. Percebendo-se como intrusos, evadem, desmotivam-se e desviam-se para viver na marginalidade. Por isso é que se dá a importância da aplicabilidade da norma de tratamento especial aos portadores de AH/SD.

As Altas Habilidades/Superdotação é tema de diversos debates a nível nacional e internacional. Tem fundamental importância o tratamento especial aos indivíduos com AH/SD, para que o seu direito à educação seja garantido de forma adequada e qualificada, garantindo também, dessa forma, o cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana, pois todo indivíduo é digno de uma educação que atenda suas necessidades básicas.

#### **4. As Notas Técnicas do Ministério da Educação (MEC) sobre Altas Habilidades/Superdotação.**

A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva – MEC/2008 conceitua a educação especial como modalidade transversal aos níveis, etapas e demais modalidades de ensino, de forma complementar ou suplementar, aos estudantes com deficiência, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação. Para a garantia do cumprimento da política nacional de educação especial, o MEC elabora notas técnicas que explicam o processo de condução normativa para que seja garantido, de fato, o direito à educação inclusiva nas modalidades da deficiência, dos transtornos globais do desenvolvimento, e para os superdotados. Isso significa que existe um detalhamento da maneira de como proceder com relação a aspectos cotidianos que, por acaso, venham a impedir a acessibilidade dos cidadãos ao aprendizado regular nas instituições de ensino.

Com relação à educação inclusiva dos sujeitos com AH/SD, analisaremos aqui cinco notas técnicas do MEC que abordam diretamente essa temática. São as notas técnicas de nº

04/2014, nº 55/2013, nº 46/2013, nº 40/2015 e a nota técnica de nº 62/2011. Essas notas técnicas são priorizadas pelo Conselho Brasileiro de Superdotação, em seu site. Sobre elas, debruçaremos nossa análise.

A Nota Técnica de nº 04 de 2014 (MEC/ SECADI / DPEE), que orienta quanto a documentos comprobatórios de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação no Censo Escolar, determina que o atendimento educacional especializado (AEE) visa promover acessibilidade, atendendo a necessidades educacionais específicas dos estudantes, público alvo da educação especial. Logo, não se pode considerar imprescindível a apresentação de laudo médico (diagnóstico clínico) por parte do aluno com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, uma vez que o AEE caracteriza-se por atendimento pedagógico e não clínico. A exigência de diagnóstico denotaria imposição de barreiras ao acesso do estudante submetido ao AEE aos sistemas de ensino, configurando-se discriminação e cerceamento de direito.

De acordo com a Resolução CNE/CEB de nº 4/2009, em seu artigo 4º, inciso III, alunos com AH/SD são aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade. Cabe à escola fazer constar no Projeto Político Pedagógico informações sobre a matrícula dos alunos no AEE, o cronograma de atendimento aos alunos, outros profissionais da educação e outros que atuem no apoio.

Por sua vez, a Nota Técnica de nº 55/2013 (MEC/SECADI/DPEE) trata sobre a orientação de como deve ser a atuação dos Centros de AEE, na perspectiva da educação inclusiva.

Esta nota afirma que, na perspectiva inclusiva, o atendimento educacional especializado tem de ser: 1) realizado, prioritariamente nas salas de recursos multifuncionais; 2) ofertado de forma complementar ou suplementar, não substitutiva à escolarização dos estudantes que necessitam da educação especial, no turno inverso ao da escolarização.

Na perspectiva da educação inclusiva, os Centros de AEE devem concorrer para a adoção de medidas de apoio necessárias à efetivação do direito de todos à educação, promovendo os recursos necessários para a garantia de um sistema educacional inclusivo.

Já a Nota Técnica de nº 40/2015 (MEC/SECADI/DPEE) trata do Atendimento Educacional Especializado aos estudantes com Altas Habilidades/Superdotação. (MEC, 2008). Ela determina que deve haver a identificação de cada estudante com o objetivo de possibilitar melhores condições pedagógicas individuais de aprendizagem, ao considerar a

particularidade de cada estudante. Todos eles devem usufruir de um ambiente educacional enriquecedor, estimulante e criativo, que favoreça seu desenvolvimento integral. A escola possui o dever de ofertar atendimento educacional especializado - AEE - àqueles estudantes identificados com altas habilidades/superdotação, que caracteriza-se pela realização de um conjunto de atividades que visam atender as suas especificidades educacionais, de modo a promover a maximização do desenvolvimento de suas potencialidades e habilidades.

A Nota Técnica de nº 046/2013 (MEC/SECADI/DPEE), por sua vez, determina que o projeto político pedagógico deve prever uma parceria entre a escola e instituições de ensino superior, centros voltados para o desenvolvimento da pesquisa, das artes, dos esportes, entre outros, oportunizando a execução de projetos que atendam às necessidades educacionais específicas dos estudantes com altas habilidades/superdotação.

Em 2005 foram instituídos Núcleos de Atividades para Alunos com Altas Habilidades/Superdotação - NAAH/S, com o apoio do Ministério da Educação - MEC, em parceria com as Secretarias de Educação, em todos os estados e no Distrito Federal. Todos os NAAH/S são vinculados às Secretarias de Educação, com exceção do NAAH/S de Belo Horizonte/MG e de Recife/PE, que são municipais. Atualmente, existem 27 Núcleos de Atividades de Altas Habilidades/Superdotação no país, um por Unidade Federativa.

Já a Nota Técnica de nº 62/2011 (MEC/SECADI/DPEE) trata sobre orientações aos Sistemas de Ensino sobre o Decreto nº 7.611/2011. Essa nota refere-se à realização da orientação dos sistemas de ensino para que possam garantir o acesso ao ensino comum, a participação, a aprendizagem e a continuidade nos níveis mais elevados de ensino; a transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior; a oferta do atendimento educacional especializado; a formação de professores para AEE e aos demais profissionais da educação, para a inclusão; a participação da família e da comunidade; a acessibilidade; e a articulação intersetorial na implementação de políticas públicas. A Educação Especial deve garantir os serviços de apoio especializados voltados a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

## **Conclusões**

A partir desse estudo, pode-se concluir, portanto, que a abordagem das Altas Habilidades/Superdotação na LDBE é superficial, e, portanto, merece uma ênfase maior. É necessário que ela especifique objetivamente e claramente as questões problemáticas da Educação Inclusiva para os superdotados. Esse fato reflete de forma direta nas escolas, que

não possuem um plano pedagógico adequado aos alunos com Altas Habilidades/Superdotação. É necessário que haja um cumprimento maior por parte das escolas no que diz respeito à criação de um projeto pedagógico voltado para o indivíduo com Altas Habilidades/Superdotação, porém não é o que costuma ocorrer, fazendo com que os alunos sejam desestimulados a estudar, e cria-se uma espécie de assédio moral de professores e coordenadores das escolas, pelo fato de não realizarem essa adaptação dos alunos com AH/SD. Como forma de realizar a melhora da LDBE, deve ser realizada uma reformulação na LDBE com subsídio nas notas técnicas do MEC, bem como por notas técnicas elaboradas pelo ConBraSD, que abordam de forma especializada as condições e as necessidades dos indivíduos com Altas Habilidades/Superdotação, mas que não foram objetos da presente pesquisa.

Outra medida que deve ser tomada é a proposição de um Projeto de Emenda Constitucional visando à inclusão do tratamento educacional especial aos indivíduos com Altas Habilidades/Superdotação na Constituição Federal de 1988. É necessário, portanto, que haja o tratamento constitucional frente aos indivíduos com Altas Habilidades/Superdotação para que as leis e políticas públicas sejam voltadas igualmente para os indivíduos com Altas Habilidades/Superdotação, evitando, dessa forma, a ênfase principal das leis somente para a deficiência.

Todavia, o principal fator do descumprimento das normas e da desatenção diz respeito ao pouco conhecimento e mesmo o desconhecimento da legislação educacional pelos professores, gestores e pelas próprias famílias dos estudantes com AH/SD, tratando-se de uma constatação muito freqüente, especialmente no que diz respeito aos seus direitos<sup>9</sup>.

## Referências

- ANDRÉS, Aparecida. **"Educação de alunos superdotados/altas habilidades."** Brasília: Consultoria Legislativa da Área XV. Educação, Cultura e Desporto (2010).
- ARANHA, Maria Salete Fábio. **Projeto Escola Viva: garantindo o acesso e permanência de todos os alunos na escola: necessidades educacionais especiais dos alunos.** Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial, 2005.
- BRASIL. Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica. **Resolução 02/2001.** Recuperado em 10 de março, 2011, de [http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/res2\\_b.pdf](http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/res2_b.pdf).

<sup>9</sup> PÉREZ, Susana Graciela Pérez Barrera; FREITAS, Soraia Napoleão. Políticas Públicas para as Altas Habilidades/Superdotação: incluir ainda é preciso. In: Revista Educacional Especial, v. 27, n. 50, p. 627-640. Santa Maria: set./dez. de 2014, UFSM. Disponível em: <http://periodicos.ufsm.br/index.php/educacaoespecial/article/view/14274>. Acesso em: 03/08/2018. contato@cintedi.com.br

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 08.10.16.

BRASIL. Ministério da Educação. **Nota Técnica nº 62**, de 08 de dezembro de 2011. Disponível em: <<http://conbrasd.org/wp/?p=6432>>. Acesso em: 15 de julho de 2017.

BRASIL. Ministério da Educação. **Nota Técnica nº 55**, de 10 de maio de 2013. Disponível em: <<http://conbrasd.org/wp/?p=6449>>. Acesso em: 15 de julho de 2017.

BRASIL. Ministério da Educação. **Nota Técnica nº 46**, de 22 de abril de 2013. Disponível em: <<http://conbrasd.org/wp/?p=6357>>. Acesso em: 15 de julho de 2017.

BRASIL. Ministério da Educação. **Nota Técnica nº 4**, de 23 de Janeiro de 2014. Disponível em: <[http://conbrasd.org/wp/wp-content/uploads/2014/07/NOTA-T%C3%89CNICA-N-4\\_secadi\\_dpee\\_23012014.pdf](http://conbrasd.org/wp/wp-content/uploads/2014/07/NOTA-T%C3%89CNICA-N-4_secadi_dpee_23012014.pdf)>. Acesso em: 15 de julho de 2017.

BRASIL. Ministério da Educação. **Nota Técnica nº 40**, de 15 de junho de 2015. Disponível em: <<http://conbrasd.org/wp/?p=7843>>. Acesso em: 15 de julho de 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996: estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm)>. Acesso em: 06 de março de 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.234**, de 29 de dezembro de 2015: dispõe sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015%AD2018/2015/Lei/L13234.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015%AD2018/2015/Lei/L13234.htm)>. Acesso em: 28 de setembro de 2016.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução: João Baptista Machado. 6ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MAIA, Maurício Holanda. **Estudo Ensino especial para superdotados**. Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2004.

REIS, Sally M.; RENZULLI, Joseph S. **The schoolwide enrichment model: A how-to guide for educational excellence**. Creative Learning Press, Inc., PO Box 320, Mansfield, CT 06250, 1997.

PÉREZ, Susana Graciela Pérez Barrera; FREITAS, Soraia Napoleão. Políticas Públicas para as Altas Habilidades/Superdotação: incluir ainda é preciso. In: Revista Educacional Especial, v. 27, n. 50, p. 627-640. Santa Maria: set./dez. de 2014, UFSM. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/index.php/educacaoespecial/article/view/14274>>. Acesso em: 03/08/2018.